



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI Nº 75/2024

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, projeto de lei que dispõe: “**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, tornam-se necessário a abertura do Crédito Adicional Especial Acima mencionado, no valor total de **R\$ 154.487,81 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos)** tendo em vista se tratar de saldos financeiros em contas bancárias na data de 31/12/2023, pelo Fundo Municipal de Saúde do município de Monte negro, segue em anexo cópia do memorando da Semusa e documentação em anexo.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em **CARATER DE URGÊNCIA**.

Monte Negro - RO, 04 junho de 2024.



IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município

Avenida Juscelino Kubitschek, – Setor 02 – Fones/Fax: (69) 3530-3133
CEP: 76.888-000 – CNPJ: 63.761.0985/0001-98 – MONTE NEGRO – RONDÔNIA
E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 015 /GAB/2024
DE 04 DE JUNHO DE 2024.

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO AO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE NEGRO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Eu, **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, Prefeito do Município de Monte Negro, no estado de Rondônia, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do artigo 116 da Lei Orgânica municipal, FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**, aprovou e eu, sanciono a seguinte,

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente no valor de **R\$ 154.487,81 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos)**, e distribuir o valor nas seguintes dotações orçamentárias, conforme a seguir:

§ 1º. 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0017.2190– COVID 19 – ATENÇÃO BÁSICA/PAB

Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 120.968,82 (Cento e Vinte Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Dois Centavos).

D.R: 2.600.0000

Ficha de Despesa: _____

I- Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

R\$ 18.199,44 (Dezoito Mil Cento e Noventa e Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos).

D.R: 2.632.0000

Ficha de Despesa: _____

§ 2º. 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0016.2191 – COVID 19 – ATENÇÃO ESPECIALIZADA/MAC

Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica

R\$ 243,12 (Duzentos e Quarenta e Três Reais e Doze Centavos).

D.R: 2.659.0000

Ficha de Despesa: _____

Avenida Juscelino Kubitschek, – Setor 02 – Fones/Fax: (69) 3530-3133
CEP: 76.888-000 – CNPJ: 63.761.0985/0001-98 – MONTE NEGRO – RONDÔNIA
E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

I-Elemento de Despesa: 3.1.90.11.00 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica
R\$ 4,79 (Quatro Reais e Setenta e Nove Centavos).
D.R: 2.600.0000
Ficha de Despesa: _____

§ 3º. 02.07.00 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.303.0017.2192 – COVID 19 - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
R\$ 15.071,64 (Quinze Mil Setenta e Um Reais e Sessenta e Quatro Centavos).
D.R: 2.659.0000
Ficha de Despesa: _____

Artigo 2º - A cobertura de dotação dos valores descritos no artigo 1º § 1º, 2º, 3º, 4º, no valor total de **R\$ 154.487,81 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil Quatrocentos e Oitenta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos)**, será por Superávit Financeiro do Balanço referente ao Exercício Anterior do Fundo Municipal de Saúde, referente a saldos financeiros em conta, conforme especificado em solicitação da Semusa e documentação em anexo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

IVAIR JOSÉ FERNANDES
Prefeito do Município

Avenida Juscelino Kubitschek, – Setor 02 – Fones/Fax: (69) 3530-3133
CEP: 76.888-000 – CNPJ: 63.761.0985/0001-98 – MONTE NEGRO – RONDÔNIA
E-MAIL: gabinete@montenegro.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AL. PRESIDENTE JOSÉ CELINO MURTSCHER, 2771 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 05/06/2024 10:18:01, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1042.1618.5012.H81A.1814, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 1.8EE.4A1 - Tipo de Documento: MENSAGEM DE LEI - Nº 75/2024

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 05/06/2024 - 09:48:12

Código de Autenticidade deste Documento: 0943.3Z48.412H.K28E.6348



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Rua Mato Grosso, nº 2986
Setor 02
Contato: (69) 99928-4800

MEMORANDO Nº 398/SEMUSA/2024

MONTE NEGRO/RO, 03 de junho de 2024.

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Manoela Zeri Martins
Secretária Municipal de Planejamento

Assunto: ABERTURA DE CRÉDITO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO 2024.

Prezada Senhora,

Com os cordiais cumprimentos, fazemos uso do expediente para solicitar ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO ANTERIOR AO ORÇAMENTO VIGENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, pertinente aos Recursos de Covid-19 do Governo Federal no valor R\$ 154.487,81, tais valores são referentes a reprogramação de saldos financeiros que ficaram em conta no ano de 2023, conforme abaixo descrito:

Informa-se que se faz necessário a criação de ação específica para a melhor prestação de contas

SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Código da Unidade: 02.07.00 – Secretaria Municipal de Gestão em Saúde.
Funcional programática: Covid-19 – Atenção Básica
Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
D.R: 2.600.0000.0000
Ficha de Despesa: ?
Valor: R\$ 120.968,82

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
D.R: 2.632.0000.0000
Ficha de Despesa: ?
Valor: R\$ 18.199,44

SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Código da Unidade: 02.07.00 – Secretaria Municipal de Gestão em Saúde.
Funcional programática: Covid-19 – Atenção Especializada - Mac
Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas
D.R: 2.659.0000.0000
Ficha de Despesa: ?
Valor: R\$ 243,12

Elemento de Despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas
D.R: 2.600.0000.0000
Ficha de Despesa: ?
Valor: R\$ 4,79

SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Código da Unidade: 02.07.00 – Secretaria Municipal de Gestão em Saúde.
Funcional programática: Covid-19 – Assistência Farmacêutica

ID: 1.8CF.E2C.POLIANA.DA.SILVA.VIEIRA(03/06/2024 10:49:16).Palavras:325
Cód: Autenticidade: 1066:2U49:816Z:Z82V:1225 - <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Rua Mato Grosso, nº 2986
Setor 02
Contato: (69) 99928-4800

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
D.R: 2.659.0000.0000
Ficha de Despesa: ?
Valor: R\$ 15.071,64

• INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

- CONTA BANCÁRIA: Agência 1831-6 Conta 624061-5
- DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO DE RENDIMENTOS
- PARLAMENTAR OU ÓRGÃO PROVENIENTE DO RECURSO: Recurso da União
- TABELA, DEMONSTRATIVO, ETC. (EM ANEXO)
- INDICADOR DO OBJETO (material de consumo e vencimentos)
- UNIDADE DE MEDIDA DO OBJETO (mensal e atendimentos).
- META FISICA

No aguardo de vossos bons e imediatos préstimos, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Rui Rodrigues da Costa
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 426/2023

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por RUI RODRIGUES DA COSTA - SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE, CPF: 051.14* **8*4 em 03/06/2024 12:50:02; Cód. Autenticidade da Assinatura: 1273.2H50.602U.348A.1488, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020;



Informações do Documento

ID do Documento: 1.8CF.E2C - Tipo de Documento: MEMORANDO - Nº 398/SEMUSA/2024

Elaborado por POLIANA DA SILVA VIEIRA, CPF: 016.92* **2*7, em 03/06/2024 10:49:16, contendo 325 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1066.2U49.816Z.Z82V.1225

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>



DEMONSTRATIVO

Relata-se que fora identificado o saldo remanescente de R\$ 154.487,81 das receitas de Covid repassadas pela União, conforme segue detalhamento:

ATENÇÃO BÁSICA					
10.301.0017.1035	CV 19 - CORONAVIRUS (COVID) PAB	0.2.632.0000	466	RS	18.199,44
10.301.0017.2093	ENFRENT COVID -19 MEDIDA PROV Nº 1062	0.2.600.0000	501	RS	94.500,00
10.301.0017.2167	ENFRENT COVID -19 CENTRO DE SAUDE DE MONTE NEGRO	0.2.600.0000	503	RS	26.468,82
				RS	139.168,26
ATENÇÃO ESPECIALIZADA					
10.302.0016.1026	CV 19 - CORONAVIRUS (COVID - 19) MAC	0.2.659.0000	484	RS	243,12
10.302.0016.2128	ENFRET COVID - 19 FEDERAL	0.2.600.0000	491/492	RS	4,79
				RS	247,91
ASSISTENCIA FARMACÊUTICA					
10.303.0017.1028	CV19 - CORON. (COVID - 19) ASSIST FARMACEUTICA	0.2.659.0000	493	RS	15.071,64
				RS	15.071,64
				RS	154.487,81

Observa-se que nos anos anteriores foram abertas ações específicas para cada tipo de repasse, devido a peculiaridade de cada portaria do Ministério da Saúde. Mas, tendo em vista que a EC 132/2023 possibilita a livre utilização de tais recursos, os valores serão separados por subfunção e por destinação de recursos.

Informa-se que os mesmos serão utilizados primordialmente em material de consumo (3.3.90.30), para a aquisição de medicamentos, e caso após as aquisições, continue existindo saldo que não possibilite novas aquisições devido o valor dos produtos, tais saldos serão utilizados em vencimentos e vantagens fixas (3.1.90.11), de forma que todo o valor seja utilizado no exercício de 2024.





CONASEMS

Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) Nº 132/2023

Repriorização de saldos financeiros Covid-19

Brasília, 21 dez 2023.

A Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 alterou a Constituição Federal, para dispor sobre Sistema Tributário Nacional. Todavia, inovou quanto a utilização dos saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022.

Na área da saúde, a EC 132/2023 possibilita, até 31 de dezembro de 2024, a aplicação dos saldos financeiros, das transferências do Ministério da Saúde para os fundos de saúde, estaduais, municipais e distritais, destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, no custeio de ações e serviços públicos de saúde.

Tal autorização (expressa disposição legal prevista na Art. 45 da Lei 4.320/1964) foi incorporada à Constituição Federal por meio da criação do art. 137 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Diferente da autorização anterior, dada pela EC 126/2022, que estabeleceu a utilização dos recursos oriundos de créditos extraordinários, abertos pela União para COVID19, apenas para o enfrentamento da pandemia, a EC 132/2023 possibilita a livre utilização dos recursos empoçados para o custeio de ações e serviços públicos de saúde, observadas, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde.

Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 - ADCT

"Art. 137. Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social".

A partir da EC 132/2023, até o dia 31 de dezembro de 2024, os saldos remanescentes destinados ao enfrentamento da COVID-19 (inclusive aqueles provenientes de créditos extraordinários federais) poderão ser utilizados, pelos entes subnacionais, para o custeio de quaisquer ações e serviços públicos de saúde.

Dúvidas e esclarecimentos: Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.

Elaboração: Equipe técnica Conasems

Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Anexo, Sala 144B.
CEP: 70058-900 | Brasília/DF
Tel: (061) 3223-0155 | Fax: (61) 3223-0155
E-mail: conasems@conasems.org.br



/paginaconasems



@conasemsoficial



/conasems



/canalconasems

www.conasems.org.br

Transferência e Transposição dos Saldos Remanescentes nas Contas de Repasses Federais Fundo a Fundo – Lei Complementar n. 205/2024

A Lei Complementar 205/2024 restabeleceu, até 31 de dezembro de 2024, a autorização dada pela Lei Complementar 172/2020 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a realizarem a transposição e a transferência de saldos financeiros. Trata-se dos valores de saldos remanescentes, constantes de seus respectivos Fundos de Saúde, provenientes de repasses do Ministério da Saúde.

Porém, diferentemente da LC 172/2020, que possibilitava a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes dos exercícios financeiros anteriores, **a LC 2025/2024 limitou a utilização somente aos valores constantes nos fundos até dia 31 de dezembro de 2022.**

Adicionalmente, a norma dispensa o cumprimento do Inciso I do caput do art. 2º da LC 172/20, permitindo maior flexibilidade na execução dos saldos financeiros. Com isso, possibilita-se que tais **recursos sejam direcionados a todas as ações e serviços públicos de saúde, sem a necessidade de vinculação estrita ao objeto originalmente previstos** nos instrumentos de transferência do período.

A justificativa da norma se baseia na necessidade de dar maior flexibilidade à utilização de recursos financeiros remanescentes em conta ao final do exercício financeiro de 2022, sem abrir mão dos objetivos relacionados à saúde pública, do controle social do SUS e das normas financeiras e orçamentárias vigentes.

1. Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020

A LC 172/20 dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos **Fundos de Saúde** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes de repasses federais.

1.1. Conceito de Transposição e Transferência

TRANSPOSIÇÃO e TRANSFERÊNCIA são mecanismos estabelecidos pelo Art. 167 da Constituição Federal que permitem a movimentação de recursos orçamentários.

TRANSPOSIÇÃO - É a realocação de recursos financeiros entre programas de trabalho, no âmbito do orçamento de um mesmo órgão: a Secretaria Municipal de Saúde. Ou seja, trata-se da possibilidade da utilização do recurso de uma dotação orçamentária, dedicada a um programa, em um outro programa, desde que previsto no Plano Municipal de Saúde.

TRANSFERÊNCIA - É a realocação de recursos financeiros entre as categorias econômicas de despesas, no orçamento de um órgão (Secretaria Municipal de Saúde) e do mesmo programa de trabalho. Esta operação possibilita realocações de recursos entre categorias econômicas (corrente e capital), na mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial).

1.2. Conceito de Ações e Serviços Públicos em Saúde

Na saúde, a reprogramação possibilitada pela LC 172/20 trata dos recursos dedicados ao financiamento das Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS), segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012, quais sejam:



Art. 2º - Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º - Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde os referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



Tais ações e serviços abrangem as despesas relacionadas à atenção primária e especializada, à vigilância em saúde, à assistência farmacêutica, incluindo obras, aquisição de veículos, serviços de terceiros, reformas, folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, a aquisição de suprimentos, medicamentos, insumos, produtos hospitalares e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias, previstas nos respectivos planos de saúde.

2 – Lei Complementar 205/2024

A LC 205/2024 estabelece a prorrogação da vigência da LC 172/20 até 31 de dezembro de 2024 e elenca condições para reprogramação dos recursos, que deverão ser observadas pelo gestor.

A transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

- i. Realizar **exclusivamente** ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- ii. Incluir os recursos financeiros transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;
- iii. Dar ciência ao respectivo Conselho de Saúde;
- iv. Prestar contas no Relatório Anual de Gestão.

A LC 205/24 alterou a LC 172/20 para dispor que todos os saldos remanescentes até 31 de dezembro de 2022 ficam dispensados do cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos, expedidos pela direção do SUS, conforme estabelecido no § 1º do Art. 1º:

§ 1º Os saldos financeiros de repasses efetuados até 31 de dezembro de 2022 para transferências regulares e automáticas do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde locais ficam dispensados do cumprimento do disposto no inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

3. Outros pontos importantes que devem ser esclarecidos:

- Após o preenchimento dos requisitos os municípios deverão realizar **as alterações e informações necessárias no Digisus**, não sendo necessária a elaboração de plano de aplicação específico para execução destes recursos, bastando apenas inserir as ações e a nova origem dos recursos no Plano Municipal de Saúde vigente, assim como na PAS e RAG.
- **A transição possibilita que os recursos disponíveis nas contas federais sejam destinados tanto às despesas correntes (GND3), quanto às despesas de capital (GND4), bastando apenas fazer a correta alocação orçamentária** no Plano Municipal de Saúde e na Lei Orçamentária Anual do Município.
- **Os valores não podem ser transferidos entre as contas correntes CusteioSUS e InvestSUS, atualmente utilizadas pelo Ministério da Saúde para o repasse dos recursos federais.** O Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assinado entre os Agentes Financeiros – Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal - e o Ministério Público Federal,



impede transferir recursos disponíveis nas contas financeiras abertas pelo Fundo Nacional de Saúde.

- De forma alguma é permitido abrir subcontas bancárias de recursos federais. Todos os recursos devem ser executados na conta que originou o repasse aberto pelo Fundo Nacional de Saúde.
- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem informar ao Ministério da Saúde, conforme normas do Ministério, a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira nos instrumentos de planejamento vigentes:
 - i. Plano Municipal de Saúde;
 - ii. Programação Anual de Saúde;
 - iii. Relatórios Quadrimestrais de Saúde
 - iv. Relatório Anual de Gestão
- **Não será reconhecida a reprogramação caso o município não informe nos instrumentos de planejamento. O descumprimento do dever de informar a nova destinação e a posterior execução orçamentária e financeira prevista torna inaplicável os benefícios de transposição e transferência previstos na lei.**
- O Fundo Nacional de Saúde irá atualizar os dados de despesas com saúde, com a finalidade de garantir a transparência e a fidelidade das informações de aplicações de recursos da União repassados aos entes federativos."
- **As modificações são apenas orçamentárias e os valores serão executados a partir das respectivas contas de origem, exceto saldo recursos covid.**
- Os créditos COVID também poderão ser reprogramados e devem ser executados até 31 de dezembro de 2024.
- Saldos remanescentes de emendas parlamentares nas contas CusteioSUS e InvestSUS também poderão ser transpostos/ transferidos de acordo com as despesas previstas nos Planos de Saúde.

Dúvidas e esclarecimentos:

Procure o apoiador do seu município ou o Cosems do seu estado.

Link:

Lei Complementar n. 172 de 15 de abril de 2020:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp172.htm

Lei Complementar n. 205, de 09 de maio de 2024:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp205.htm#art1

Brasília, 14 de maio de 2024.

Elaboração:

Equipe técnica Conasems





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ELZA LORRAYNE VITAL BORGES**, CPF: 702.27*. **2-*1 em **06/06/2024 13:19:49**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13H8.8E19.1497.A074.3552**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1A3.E2A** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI**.

Elaborado por **ELZA LORRAYNE VITAL BORGES**, CPF: 702.27*. **2-*1 , em **06/06/2024 - 13:19:49**

Código de Autenticidade deste Documento: 13K8.5K19.349U.2528.3782

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

